



BANCO CENTRAL EUROPEU
SUPERVISÃO BANCÁRIA

Andrea ENRIA

Presidente do Conselho de Supervisão

Nuno Melo
Deputado do Parlamento Europeu
Parlamento Europeu
60, rue Wiertz
B-1047 Bruxelas

Frankfurt am Main, 6 de outubro de 2020

Assunto: Sua carta (QZ-054)

Ex.^{mo} Senhor Deputado Nuno Melo,

Agradeço a sua carta sobre a nomeação do governador do Banco de Portugal, que me foi remetida por Irene Tinagli, presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, por ofício datado de 4 de setembro de 2020.

No que respeita às questões que coloca, gostaria de frisar que cabe aos Estados-Membros da União Europeia (UE) a principal responsabilidade por interpretar e aplicar as suas próprias regras relativas à governação dos bancos centrais nacionais (BCN), incluindo as regras de nomeação dos governadores dos mesmos. A interpretação e a aplicação têm, contudo, de ser compatíveis com os Tratados da UE e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE).

Além disso, após a nomeação, os governadores dos BCN estão sujeitos ao princípio da independência¹ e devem atuar com honestidade, isenção, discernimento e sem atender a interesses próprios, em conformidade com o código deontológico único – o Código de Conduta dos Altos Responsáveis do Banco

¹ De acordo com o artigo 7.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu: “no exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são cometidos pelos Tratados e pelos presentes Estatutos, o BCE, os bancos centrais nacionais ou qualquer membro dos respetivos órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das instituições, órgãos ou organismos da União, dos governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade”. Ver também o artigo 19.º, aplicável às autoridades nacionais competentes, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

Central Europeu². O BCE está permanentemente atento, com vista a assegurar que estes princípios são respeitados³.

Não faz parte das competências do BCE participar em debates sobre potenciais regras nacionais relativas à nomeação dos governadores dos BCN, antes de essas potenciais regras assumirem a forma de um projeto de legislação. No entanto, em consonância com as suas competências, o BCE apresenta o seu parecer sobre projetos concretos de disposições legais⁴. Nesta base, publicou recentemente um parecer sobre a proposta alteração das regras de nomeação do governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal. Como referido nesse parecer, “os Estados-Membros podem estabelecer livremente as condições para a nomeação dos membros dos órgãos de decisão dos respetivos BCN, desde que estas não colidam com as características da independência do banco central que decorrem dos Tratados”⁵.

Com os melhores cumprimentos,

Andrea Enria

² Ver o artigo 3.º, n.º 2, do Código de Conduta dos Altos Responsáveis do Banco Central Europeu (2019/C 89/03) (JO C 89 de 8.3.2019, p. 2).

³ Consultar igualmente o Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 26 de fevereiro de 2019, Ilmārs Rimšēvičs e Banco Central Europeu (BCE) contra República da Letónia, Processos apensos C-202/18 e C-238/18 (ECLI:EU:C:2019:139).

⁴ Ver o artigo 127.º, n.º 4, e o artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁵ Ver o parágrafo 2.1 do Parecer do BCE, de 21 de julho de 2020, sobre a alteração das regras de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal (CON/2020/19). Consultar também o Parecer do BCE, de 21 de maio de 2019, sobre a revisão do regime jurídico do sistema de supervisão financeira português (CON/2019/19).